



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**RESOLUÇÃO Nº 2390/11-CONSUN, 23 de Novembro de 2011.**

**EMENTA: Aprova as diretrizes para a revalidação de diplomas de Cursos de Graduação expedidos por instituições estrangeiras pela Universidade do Estado do Pará.**

A Reitora da Universidade do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral em vigor, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão ordinária realizada no dia 23 de Novembro de 2011, promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º - Fica aprovada as diretrizes para a revalidação de diplomas de Cursos de Graduação expedidos por instituições estrangeiras pela Universidade do Estado do Pará, de acordo com o processo nº 420472/2011 – UEPA.

Art. 2º - A Universidade do Estado do Pará efetuará a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: A **Revalidação** é a declaração de equivalência de diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior com aqueles expedidos no país, tornando-os hábeis para os fins previstos em lei.

Art. 3º - São suscetíveis de revalidação os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidos pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins aos que são oferecidos nesta instituição.

**Parágrafo único:** O pedido de registro de diploma de graduação obtido em país que mantém acordo cultural com o Brasil, no qual esteja explicitada a “dispensa de revalidação” conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES, será dirigido à Pró-reitoria de Graduação – PROGRAD, que o analisará seguindo os termos de acordo, consultando, se necessário, a Divisão de Assuntos Internacionais da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – DAI/SESU/MEC sobre sua vigência e emitirá parecer a ser homologado pelo CONSUN.

Art. 4º - A Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD realizará chamada pública, por meio de edital a ser publicado em Diário Oficial aos candidatos interessados em realizar a revalidação do diploma, nesta Instituição de Ensino Superior, em área de conhecimento idêntico ou afim ao do título estrangeiro.

Art. 5º - O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado à PROGRAD, acompanhado do original para conferência e das cópias dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a revalidação;

II - Cópia de documento com fotografia: Carteira de identidade ou carteira de estrangeiro emitida pela Polícia Federal, ou passaporte;

III – Certidão de nascimento ou casamento, quando for o caso;

IV – Título de eleitor (para os brasileiros);

V – Certificado militar (para os brasileiros do sexo masculino);

VI - Cópia do Diploma a ser revalidado (frente e verso com selo consular);

VII - Cópia do Histórico Escolar ou documento equivalente (frente e verso com selo consular), no qual conste a prova de duração do curso (data de início e término), cargas horárias dos componentes curriculares cumpridos;

VIII – Cópia da Ementa, do Conteúdo Programático e Bibliografias dos componentes curriculares constantes no Histórico Escolar (tradução simples);

IX – Comprovante de residência no Estado do Pará;

X – Cópia do passaporte;

XI – Comprovante de autorização ou reconhecimento do Curso e por órgão competente do país da IES de origem;

XII – Comprovante de pagamento da taxa referente ao custeio de despesas administrativas.

§ 1º O valor da taxa de custeio de despesas administrativas será informada no momento publicação do Edital.

§ 2º Para estrangeiros, na ausência da carteira de identidade brasileira, apresentar passaporte com os respectivos vistos válidos.

§ 3º- Os documentos referidos nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro do país em que funcionar a instituição de ensino que os expediu, salvo no caso de acordos culturais que prescrevem tal exigência e deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público.

§ 4º - Aos refugiados, que não possam exhibir seus diplomas e currículos, é possibilitado o suprimento destes pelas provas em Direito permitidas.

Art. 6º - Os documentos apresentados em fotocópia deverão estar autenticados por tabelião público e serão conferidos pela Diretoria de Controle Acadêmico – DCA.

Parágrafo Único - Estando a documentação completa, a DCA encaminhará o pedido à Direção do Centro ao qual o Curso de interesse estiver vinculado.

Art. 7º - Para cada Curso, será constituída uma Comissão de Revalidação de Diplomas composta de 03 (três) docentes efetivos que tenham a qualificação compatível à área de conhecimento ou afim a do candidato e um técnico Pedagogo da Universidade.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo Conselho de Centro ao qual o curso estiver vinculado;

Art. 8º – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – Afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UEPA;

II - Qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II - Correspondência do Curso realizado no exterior com o que é oferecido na UEPA.

§ 1º- A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementar que, a seu critério, forem consideradas necessárias, mediante a existência de dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior.

§ 2º - Em caso de solicitação de documentação complementar, a Comissão deverá retornar o processo a Diretoria de Controle Acadêmico que se encarregará de solicitar ao requerente a complementação necessária à análise do pleito;

§ 3º - A Comissão de Revalidação poderá solicitar a colaboração de especialistas dos diversos Departamentos Acadêmicos existentes na Instituição ou de outras Instituições de Ensino Superior existentes no Estado.

Art. 9º - Caberá à Comissão de Revalidação elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados no momento da avaliação, em consonância com as exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

Art. 10º - Na elaboração do parecer conclusivo, a Comissão de Revalidação deverá se manifestar optando por uma ou mais conclusões abaixo elencadas:

I – Correspondência Integral sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares; recomendando o apostilamento e registro;

II – Correspondência, dependendo apenas de exames e provas em até 50% (cinquenta por cento) dos componentes Curriculares, recomendando a avaliação, em período estabelecido pela Comissão, somente após essa avaliação poderá ter seu diploma apostilado e registrado;

III – Correspondência, dependendo apenas de estudos complementares em até 30% (trinta por cento) dos componentes curriculares, quando somente após ter cursado, com aproveitamento os componentes curriculares exigidos, atendidas as normas vigentes da UEPA, inclusive com relação aos semestres ou anos em que são ofertados. Somente após o cumprimento dessa exigência é que terá seu diploma apostilado e registrado os componentes curriculares.

IV – No caso em que for recomendado estudo complementar, o processo se encerrará e o requerente poderá submeter a esta Universidade, num prazo de até 12 (doze) meses contados da data da recomendação, seu pedido de revalidação, com isenção de taxa de serviço, desde que comprove a realização dos estudos sugeridos.

V – A UEPA não se obriga a ministrar qualquer estudo complementar recomendado a requerentes de revalidação de diploma.

§ 1º - Conforme a natureza do título poderá ser exigido estágios práticos demonstrativos de capacidade profissional do candidato;

§ 2º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os mínimos prescritos para os cursos da UEPA.

Art. 11 - Os exames e provas do que trata o artigo anterior serão relacionados aos conteúdos propostos nos currículos plenos dos cursos de graduação ministrados na IES e realizados em Língua Portuguesa.

Art. 12 - O parecer Conclusivo da Comissão deverá ser referendado pelo Conselho do respectivo Centro e encaminhado à Câmara de Graduação para homologação e posterior submissão ao Conselho Universitário.

Art. 13 – Para Revalidação de Diploma de Graduação em Medicina, expedido por estabelecimentos estrangeiros, a UEPA seguirá as orientações da Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Educação, nº 278, de 17 de março de 2011. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Portanto, para a avaliação dos diplomas do Curso de Medicina obtidos no exterior a UEPA aderirá a este exame que é aplicado pelo INEP com a colaboração da IES participante.

Art. 14 – Referendado pelo Conselho Universitário, e publicado resultado, o processo retornará a Diretoria de Controle Acadêmico que efetuará o apostilamento e registro, exigindo para isso o diploma original e o pagamento de taxa estipulada ou informará os procedimentos a serem adotados para complementação de estudos, se for o caso.

Art. 15 – O diploma revalidado será apostilado e o termo de apostilamento será assinado pelo (a) Diretor (a) de Controle Acadêmico da UEPA, após o qual será efetuado o competente registro.

Art. 16 - Os casos omissos na presente Resolução serão decididos pelo Conselho Universitário.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Estado do Pará, em 23 de Novembro de 2011.

**MARILIA BRASIL XAVIER**

Reitora e Presidente do Conselho Universitário